

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE – NBC PG 12 (R3), DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.		TEXTO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA
Norma Original		
Sumário	Item	
CONCEITOS E OBJETIVOS	1 – 3	
CAMPO DE APLICAÇÃO E OBRIGAÇÕES DOS PROFISSIONAIS	4 – 21	
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA (CEPC/CFC)	22 – 26	
CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE	27 – 32	
CAPACITADORAS	33 – 35	
EVENTOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA	36 – 41	ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA
	42 – 44A	
VIGÊNCIA	45	
ANEXO I – DIRETRIZES PARA CREDENCIAMENTO DE CAPACITADORAS E DE CURSOS/EVENTOS E DOCUMENTAÇÃO PARA CONTROLE E FISCALIZAÇÃO		
ANEXO II – TABELAS DE PONTUAÇÃO		
ANEXO III – RELATÓRIO DE ATIVIDADES		
Conceitos e objetivos		
<p>1. A presente norma tem por objetivo regulamentar o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC), instituído pela Lei n.º 12.249/2010, que alterou o Decreto-Lei n.º 9.295/1946 para os profissionais da contabilidade; visa também definir as ações que o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) devem desenvolver para viabilizar, controlar e fiscalizar o seu cumprimento. (Alterado pela Revisão NBC 02)</p>		
<p>2. Educação Profissional Continuada (EPC) é a atividade que visa manter, atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade, como características indispensáveis à qualidade dos serviços prestados e ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil. (Alterado e renumerado de 1 para 2 pela NBC PG 12 (R2))</p>		
<p>3. O Programa de Educação Profissional Continuada tem como diretrizes básicas:</p>		
(a) fomentar a EPC dos profissionais da contabilidade;		
(b) (Eliminada pela NBC PG 12 (R1))		
(c) ampliar parcerias com entidades de classe, regulatórias e fiscalizatórias com o objetivo de apoio ao PEPC; (Alterada pela NBC PG 12 (R2))		
(d) estabelecer uniformidade de critérios para a estrutura das atividades de qualificação profissional no âmbito do Sistema CFC/CRCs;		
(e) estabelecer que a capacitação possa ser executada pelo próprio Sistema CFC/CRCs, por entidades capacitadoras reconhecidas ou pelo próprio profissional em atividades previstas nesta norma; (Alterada pela NBC PG 12 (R2))		
(f) fomentar a ampliação do universo de capacitadoras credenciadas para possibilitar o atendimento das necessidades de eventos de educação continuada.		
Campo de aplicação e obrigações dos profissionais		
<p>4. A EPC é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que:</p>		
		Auditores Independentes
(a) estejam inscritos no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do CFC, exercendo, ou não, a atividade de auditoria independente; (Alterada pela NBC PG 12 (R2))		
(b) estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM;		
(c) exercem atividades de auditoria independente nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), na função de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria; (Alterada pela NBC PG 12 (R1))		
(d) exercem atividades de auditoria independente nas sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização, nas entidades abertas de previdência complementar reguladas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) na função de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria; (Alterada pela Revisão NBC 02)		
		(d1) exercem atividades de auditoria independente nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) reguladas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), na função de responsável técnico pela auditoria independente ou exercendo as funções de gerência/chefia no processo de elaboração das demonstrações contábeis;

<p>(e) exercem atividades de auditoria independente de entidades não mencionadas nas alíneas (b), (c) e (d), como sócio, responsável técnico ou em cargo de direção ou gerência técnica de firmas de auditoria e de organizações contábeis. Estão incluídas nessa obrigação as organizações contábeis que tenham explicitamente em seu objeto social a previsão de atividade de auditoria independente; (Alterada pela Revisão NBC 02)</p>		<p>(e) exercem atividades de auditoria independente de entidades não mencionadas nas alíneas (b), (c), (d) (d1), como sócio, responsável técnico ou em cargo de direção ou gerência técnica de firmas de auditoria e de organizações contábeis. Estão incluídas nessa obrigação as organizações contábeis que tenham explicitamente em seu objeto social a previsão de atividade de auditoria independente;</p>
<p>Responsáveis técnicos</p>		
<p>(f) sejam responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis, ou que exerçam funções de gerência/chefia no processo de elaboração das demonstrações contábeis das empresas, reguladas e/ou supervisionadas pela CVM, pelo BCB, pela Susep e, ainda, das sociedades consideradas de grande porte nos termos da Lei n.º 11.638/2007, e também as entidades sem finalidade de lucros que se enquadrem nos limites monetários da citada lei; (Alterada pela Revisão NBC 02)</p>		
<p>(g) (Eliminada pela Revisão NBC 02)</p>		
<p>(h) sejam responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis das sociedades e das entidades de direito privado com ou sem finalidade de lucros que tiverem, no</p>		
<p>(i) sejam responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis, ou que exerçam funções de gerência/chefia no processo de elaboração das demonstrações</p>		
<p>Peritos contábeis</p>		
<p>(j) estejam inscritos no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do CFC. (Incluída pela Revisão NBC 02)</p>		
<p>5. As disposições desta Norma não se aplicam aos profissionais que compõem o quadro técnico da firma de auditoria que exercem função de especialista. Para fins desta Norma, entende-se como especialista o indivíduo ou empresa que detenha habilidades, conhecimento e experiência em áreas específicas não relacionadas à contabilidade ou à auditoria das demonstrações contábeis, exceto os sócios da firma de auditoria.</p>		
<p>6. (Eliminado pela NBC PG 12 (R1))</p>		
<p>7. Os profissionais referidos no item 4 devem cumprir, no mínimo, 40 (quarenta) pontos de Educação Profissional Continuada por ano-calendário. Dessa pontuação anual no mínimo 8 (oito) pontos devem ser cumpridos com atividades de aquisição de conhecimento, constantes da Tabela I, do Anexo II. (Alterado pela Revisão NBC 02)</p>		
<p>7A. Os profissionais obrigados ao cumprimento da educação continuada que se enquadrarem em mais de uma das alíneas do item 4 devem cumprir a pontuação exigida para cada categoria/habilitação. (Incluído pela Revisão NBC 02)</p>		
<p>8. No cumprimento da pontuação da Educação Profissional Continuada, o profissional deve observar a diversificação e a adequação das atividades ao seu nível de experiência e atuação profissional.</p>		<p>7B. A pontuação exigida no item 7 poderá sofrer alterações em caso de força maior, cabendo ao Plenário do Conselho Federal de Contabilidade deliberar sobre a nova pontuação a ser exigida.</p>
<p>9. (Eliminado pela Revisão NBC 02)</p>		
<p>10. Somente os contadores referidos no item 4, alíneas (a), (b), (c) e (d), aprovados em Exame de Qualificação Técnica específico, devem cumprir, dentro do total de pontos anuais, o mínimo exigido pelo órgão regulador respectivo. (Alterado pela Revisão NBC 02)</p>		<p>10. Somente os contadores referidos no item 4, alíneas (a), (b), (c), (d) e (d1), aprovados em Exame de Qualificação Técnica específico, devem cumprir, dentro do total de pontos anuais, o mínimo exigido pelo respectivo órgão regulador.</p>
<p>11. Os profissionais referidos no item 4 que, no decorrer do exercício, se enquadrarem nas exigências desta norma devem cumprir a EPC a partir do ano subsequente ao de seu enquadramento. (Alterado pela NBC PG 12 (R2))</p>		
<p>12. (Eliminado pela NBC PG 12 (R2))</p>		
<p>13. Os profissionais sujeitos ao cumprimento desta Norma que, por motivos comprovadamente justificados, estejam impedidos de exercer a profissão por período superior a 60 (sessenta) dias, devem cumprir a EPC proporcionalmente aos meses trabalhados no ano. São consideradas justificativas válidas para este fim:</p>		
<p>(a) licença-maternidade;</p>		
<p>(b) enfermidades;</p>		
<p>(c) acidente de trabalho;</p>		
<p>(d) outras situações a critério da Comissão de Educação Profissional Continuada (CEPC/CFC).</p>		
<p>13A. No caso de enfermidades impeditivas do exercício profissional, por período superior a 3 (três) anos consecutivos, e não tendo cumprido a pontuação exigida nesta norma, a CEPC/CFC pode determinar a baixa do CNAI e do CNPC. (Alterado pela NBC PG 12 (R3))</p>		

<p>14. Para os devidos fins e comprovação das situações relacionadas nas alíneas (a), (b), (c) e (d) do item 13, os profissionais interessados devem apresentar ao CRC de sua jurisdição, até 31 de janeiro do exercício subsequente, juntamente com o relatório de atividades referido no item 17, todos os documentos de comprovação quanto ao eventual não cumprimento do programa de EPC, visando a sua análise pela CEPC ou Câmara de Desenvolvimento Profissional do CRC, para o acolhimento, ou não, das justificativas. Devem ainda atender a eventual solicitação de outros documentos e/ou a esclarecimentos adicionais considerados necessários à comprovação dos fatos. (Alterado pela Revisão NBC 02)</p>		<p>14. Para os devidos fins e para a comprovação das situações relacionadas nas alíneas (a), (b), (c) e (d) do item 13, os profissionais interessados devem apresentar no Sistema Web EPC do CFC/CRCs, até 31 de janeiro do exercício subsequente, juntamente com o relatório de atividades referido no item 17, todos os documentos de comprovação quanto ao eventual não cumprimento do programa de EPC, visando a sua análise pela CEPC ou pela Câmara de Desenvolvimento Profissional do CRC, para o acolhimento, ou não, das justificativas. Devem ainda atender a eventual solicitação de outros documentos e/ou a esclarecimentos adicionais considerados necessários à comprovação dos fatos.</p>
<p>15. Cabe ao profissional a verificação prévia do devido credenciamento no PEPC da atividade (cursos, eventos) que pretende realizar, bem como dos pontos que serão atribuídos. Os cursos de pós-graduação oferecidos por IES registrada no MEC estão dispensados de credenciamento, cabendo ao profissional apresentar declaração da IES comprovando a conclusão e aprovação nas disciplinas cursadas por ano. (Alterado pela Revisão NBC 02)</p>		
<p>16. Os profissionais referidos no item 4 são responsáveis pelo lançamento e acompanhamento, preferencialmente no sistema web do CFC/CRCs, das informações relativas às atividades que necessitem de apreciação para atribuição de pontos, bem como das atividades realizadas e que sejam credenciadas por instituição capacitadora. (Alterado pela Revisão NBC 02)</p>		<p>16. Os profissionais referidos no item 4 são responsáveis pelo lançamento e pelo acompanhamento, no sistema Web EPC do CFC/CRCs, das informações e das respectivas documentações relativas às atividades que necessitem de apreciação para atribuição de pontos, bem como das atividades realizadas e que sejam credenciadas por instituição capacitadora.</p>
<p>17. O cumprimento da pontuação exigida nesta Norma, pelos profissionais referidos no item 4, deve ser comprovado mediante a verificação das atividades constantes no relatório de prestação de contas, disponível na área do profissional, e envio mediante Sistema EPC do CFC/CRCs. Nos casos em que houver atividades de docência, pós-graduação, cursos realizados no exterior, produção intelectual, participação em comissões, orientação de artigos científicos e trabalhos de conclusão de curso e participação em bancas acadêmicas, estas devem ser informadas pelo profissional, também via Sistema EPC. O prazo para envio do relatório de atividades é 31 de janeiro do ano subsequente ao ano-base. A comprovação das referidas atividades devem ser anexadas no sistema EPC, no item "Minhas Atividades", com exceção dos cursos e eventos credenciados. (Alterado pela Revisão NBC 05)</p>		<p>17. O cumprimento da pontuação exigida nesta Norma, pelos profissionais referidos no item 4, deve ser comprovado mediante a verificação das atividades constantes no relatório de prestação de contas, disponível na área do profissional, e envio mediante Sistema Web EPC do CFC/CRCs. Nos casos em que houver atividades de docência, pós-graduação, cursos realizados no exterior, produção intelectual, participação em comissões, orientação de artigos científicos e trabalhos de conclusão de curso e participação em bancas acadêmicas, estas devem ser informadas pelo profissional, também via Sistema Web EPC. O prazo para o envio do relatório de atividades é 31 de janeiro do ano subsequente ao ano-base. A comprovação das referidas atividades devem ser anexadas anexada no ao sistema EPC, no item "Minhas Atividades", com exceção dos cursos e dos eventos credenciados.</p>
<p>18. O profissional que atua no exterior também deve comprovar o cumprimento da Educação Profissional Continuada. (Alterado pela NBC PG 12 (R1))</p>		
<p>19. As atividades de Educação Profissional Continuada realizadas no exterior devem ser cadastradas e comprovadas no Sistema EPC, por meio de declaração ou certificado emitido pela entidade realizadora, traduzido para o idioma português, constando a carga horária, o período de realização e o conteúdo programático. As atividades devem ser informadas tão logo tenham sido realizadas e, no máximo, até 31 de janeiro do ano seguinte ao ano-base. (Alterado pela Revisão NBC 05)</p>		<p>19. As atividades de Educação Profissional Continuada realizadas no exterior devem ser cadastradas e comprovadas no Sistema Web EPC, por meio de declaração ou certificado emitido pela entidade realizadora, traduzido para o idioma português, constando a carga horária, o período de realização e o conteúdo programático. As atividades devem ser informadas tão logo tenham sido realizadas e, no máximo, até 31 de janeiro do ano seguinte ao ano-base. (Alterado pela Revisão NBC 05)</p>
<p>20. No caso de treinamentos realizados no exterior, que atribuem pontuação válida para o Programa de Educação Profissional Continuada no país onde foram realizados, será reconhecida a mesma quantidade de horas constantes do certificado respectivo, não dispensadas as formalidades do item 19.</p>		
<p>21. (Eliminado pela NBC PG 12 (R1))</p>		
<p>Comissão de Educação Profissional Continuada (CEPC/CFC)</p>		
<p>22. A Comissão de Educação Profissional Continuada (CEPC/CFC), constituída pelo CFC, tem as atribuições especificadas no item 26 desta norma.</p>		
<p>23. Integram a CEPC/CFC o vice-presidente de Desenvolvimento Profissional do CFC, o diretor Nacional de Desenvolvimento Profissional do Ibracon, os contadores, vice-presidentes de Desenvolvimento Profissional dos cinco CRCs que reúnem o maior número de profissionais com registro ativo, os diretores de Desenvolvimento Profissional das cinco Seções Regionais do Ibracon que reúnem o maior número de profissionais associados ativos e 4 (quatro) membros contadores indicados pelo CFC, aprovados pelo Plenário do CFC, sob a coordenação do primeiro. (Alterado pela Revisão NBC 02)</p>		
<p>24. Em caso de impedimento do vice-presidente de Desenvolvimento Profissional de CRC de participar das reuniões da Comissão, ele deve ser representado por contador, membro da CEPC/CRC ou conselheiro integrante da Câmara de Desenvolvimento Profissional do Regional. No caso de impedimento do Diretor Regional de Desenvolvimento Profissional do IBRACON, ele deve ser representado por outro diretor que compõe a respectiva Diretoria da mesma Seção Regional.</p>		

25. O mandato dos membros da CEPC/CFC é de dois anos, permitida a recondução.		
25A. Os representantes da CVM, BCB, Susep e Previc podem participar das reuniões da CEPC- CFC e CÉPC/CRCs, na condição de observadores, com direito a voz e sem direito a voto, desde que indiquem, previamente, a cada reunião, os nomes dos representantes designados. (Incluído pela Revisão NBC 05)		25A. Os representantes dos CRCs , da CVM, do BCB, da Susep e da Previc podem participar das reuniões das CEPC-CFC e CÉPC/CRCs, na condição de observadores, com direito à voz e sem direito a voto, desde que indiquem, previamente, a cada reunião, os nomes dos representantes designados.
26. A CEPC/CFC tem as seguintes atribuições:		26. A CEPC/CFC tem as seguintes atribuições:
(a) estabelecer o cronograma de reuniões do exercício, o qual pode ser alterado em decorrência de fatos supervenientes;		
(b) estudar, de forma permanente, novas disposições que permitam aprimorar o cumprimento dos objetivos desta Norma, propondo-as à Presidência do CFC;		
(c) propor à Presidência do CFC a ampla e a imediata divulgação de qualquer modificação desta Norma;		
(d) estabelecer e divulgar as diretrizes e procedimentos necessários para cumprimento e implementação desta Norma pelos CRCs, pelos profissionais referidos no item 4 e pelas capacitadoras;		
(e) prestar esclarecimentos quanto à aplicação desta Norma e deliberar sobre o atendimento à pontuação anual nos casos omissos;		
(f) analisar e decidir sobre os processos encaminhados pelos CRCs, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo no CFC; (Alterada pela NBC PG 12 (R1))		(f) analisar e decidir sobre os processos encaminhados pelos CRCs, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de entrada do pedido no sistema Web EPC ;
(g) compilar, anualmente, as informações de pontuação de cada um dos profissionais referidos no item 4, alíneas (a), (b), (c) e (d), recebidas dos CRCs, encaminhando-as à CVM até 30 de setembro de cada ano; (Alterada pela NBC PG 12 (R3))		(g) compilar, anualmente, as informações sobre a pontuação de cada um dos profissionais referidos no item 4, alíneas (a), (b), (c), (d), (d1) e (e) , recebidas dos CRCs, encaminhando-as à CVM até 30 de setembro de cada ano;
(h) julgar recursos, em segunda instância, encaminhados pelos profissionais ou pelas capacitadoras relativos ao PEPC, identificando o interessado sobre a decisão; (Alterada pela Revisão NBC 02)		
(i) emitir esclarecimentos, por meio de ofício-circular, no âmbito desta norma; (Alterada pela Revisão NBC 02)		
(j) encaminhar aos CRCs a relação dos profissionais referidos no item 4 que não cumpriram a pontuação mínima exigida no item 7, para fins de abertura de processo administrativo, acompanhada da eventual justificativa que o profissional tenha apresentado, bem como da manifestação da CEPC/CFC em relação à justificativa. (Alterada pela Revisão NBC 02)		
(k) publicar até 30 de junho de cada ano, no DOU, o edital especificando prazo para que os profissionais que descumpriram o PEPC encaminhem aos Conselhos Regionais de Contabilidade as justificativas de não cumprimento. Adicionalmente, o CFC poderá encaminhar, preferencialmente, para o endereço de e-mail indicado pelo profissional na base de registro do CFC, a comunicação quanto à publicação do referido edital. (Incluída pela Revisão NBC 05)		k) publicar até 30 de junho de cada ano, no DOU, edital especificando o prazo para que os profissionais que descumpriram o PEPC encaminhem, via sistema Web EPC , ou em sua ausência aos Conselhos Regionais de Contabilidade as justificativas de não cumprimento. Adicionalmente, o CFC poderá encaminhar, preferencialmente, para o endereço de e-mail indicado pelo profissional na base de registro do CFC, a comunicação quanto à publicação do referido edital.
Conselhos Regionais de Contabilidade		
27. Os CRCs têm a responsabilidade de promover e incentivar a implementação de atividades de capacitação que permitam o cumprimento desta norma. (Alterado pela Revisão NBC 02)		
28. Os CRCs podem constituir CEPC, que deve ser formada por, no mínimo, 5 (cinco) contadores, sendo pelo menos um indicado pela respectiva Seção Regional do Ibracon, cabendo a coordenação a um dos integrantes. (Alterado pela NBC PG 12 (R1))		
29. Os CRCs que não dispuserem de CEPC têm suas atribuições assumidas pela Câmara de Desenvolvimento Profissional (CDP). (Alterado pela NBC PG 12 (R1))		
30. A CEPC/CRC ou, na falta desta, a CDP do CRC, tem as seguintes atribuições em relação a esta Norma:		
(a) receber os pedidos de credenciamento das instituições a serem reconhecidas como capacitadoras, os pedidos de credenciamento de cursos, eventos ou outras atividades, bem como atribuir pontos para o PEPC, e emitir seu parecer, submetendo-o à apreciação da CEPC/CFC depois de aprovado pela CDP e homologado pelo Plenário do CRC. Os CRCs que possuem representante na CEPC/CFC, bem como aqueles que possuem autonomia para analisar os pedidos de credenciamento de cursos/eventos, de acordo com critérios definidos pela CEPC-CFC, ficam dispensados de submeter seus pareceres à apreciação da CEPC/CFC, exceto quanto aos pedidos de credenciamento de eventos tais como congressos e convenções nacionais e internacionais; (Alterada pela Revisão NBC 02)		
(b) (Eliminada pela NBC PG 12 (R2))		

(c) divulgar aos profissionais sob sua jurisdição as disposições e os procedimentos estabelecidos nesta Norma;		
(d) prestar esclarecimentos quanto à aplicação desta Norma, consoante as diretrizes estabelecidas pela CEPC/CFC;		
(e) monitorar a inclusão, no sistema web, do relatório de atividades dos profissionais referidos no item 4; (Alterado pela Revisão NBC 05)		
(f) validar, no sistema web de controle do PEPC, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente ao ano-base, as informações sobre as atividades de EPC das capacitadoras; (Alterada pela Revisão NBC 02)		(f) ELIMINADO
(g) validar, no sistema web de controle do PEPC, até 31 de março do ano subsequente ao ano-base, os dados constantes dos relatórios de atividades de que trata o Anexo III desta norma; (Alterada pela Revisão NBC 02)		(g) ELIMINADO
(h) verificar, por meio da fiscalização do CRC, a efetiva realização dos cursos e dos eventos na forma em que foram homologados;		
(i) aplicar a sanção prevista no item 35B, informar à CDP quando da ocorrência das situações ali elencadas e assegurar à capacitadora o direito à ampla defesa e ao contraditório, obrigando-se a informar expressamente à CEPC/CFC. Da penalidade imposta pela CEPC/CRC, cabe recurso à CEPC/CFC, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão; (Alterada pela Revisão NBC 02)		
(j) descredenciar os cursos e eventos em que for constatada a inobservância desta norma e assegurar à capacitadora o direito à ampla defesa e ao contraditório, obrigando-se a informar expressamente à CEPC/CFC. Da penalidade imposta pela CEPC/CRC, cabe recurso à CEPC/CFC, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão; e (Alterada pela Revisão NBC 02)		
(k) julgar recursos em primeira instância encaminhados pelos profissionais ou pelas capacitadoras relativos ao PEPC, cientificando o interessado sobre a decisão. (Incluída pela Revisão NBC 02)		
(l) analisar as justificativas de não cumprimento do PEPC, conforme prazo definido em Edital específico e emitir seu parecer, submetendo-o à apreciação da CEPC/CFC depois de aprovado pela CDP e homologado pelo Plenário do CRC. Os CRCs que possuírem autonomia ficam dispensados de submeter seus pareceres à apreciação da CEPC/CFC, devendo identificar o interessado sobre a decisão. (Incluída pela Revisão NBC 05)		
31. Até 30 de abril de cada ano, o CRC deve disponibilizar na internet e/ou por meio do sistema web, aos profissionais referidos no item 4, a certidão de cumprimento, ou não, da pontuação mínima estabelecida na presente norma. (Alterado pela Revisão NBC 02)		
32. A certidão a que se refere o item anterior não exime o profissional de prestar qualquer esclarecimento ou comprovação que se faça necessário em decorrência de ação fiscalizatória.		
Capitadoras		
33. Capacitadora é a entidade credenciada em Conselho Regional de Contabilidade que promove atividades de Educação Profissional Continuada consoante as diretrizes desta norma. (Alterado pela NBC PG 12 (R2))		
34. Podem ser capacitadoras: (Alterado pela NBC PG 12 (R2))		
(a) Conselho Federal de Contabilidade (CFC);		
(b) Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs);		
(c) Fundação Brasileira de Contabilidade (FBC);		
(d) Academia Brasileira de Ciências Contábeis (Abracicon) e as respectivas Academias Estaduais ou regionais; (Alterada pela NBC PG 12 (R1))		
(e) IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil;		
(f) Instituições de Ensino Superior (IES), credenciadas pelo MEC;		
(g) Entidades de Especialização ou Desenvolvimento Profissional que ofereçam cursos ao público em geral; (Alterada pela NBC PG 12 (R1))		
(h) Federações, Sindicatos e Associações da classe contábil e empresariais; (Alterada pela NBC PG 12 (R2))		

(j) Organizações Contábeis (escritórios contábeis e empresas de perícia contábil); (Alterada pela Revisão NBC 02)		
(k) Órgãos Reguladores.		
(l) Empresas de grande porte, representadas pelos seus Departamentos de Treinamento, Universidades Corporativas e/ou outra designação; (Incluída pela NBC PG 12 (R1))		
(m) Universidades e Institutos Corporativos que tenham personalidade jurídica própria; e (Incluída pela NBC PG 12 (R1))		
(n) Serviços Sociais autônomos; e (Incluída pela NBC PG 12 (R2))		
(o) Entes da administração pública tais como Tribunais de Contas, Procuradorias, Secretaria do Tesouro, entre outros. (Incluída pela Revisão NBC 02)		
35. Para registro e controle das capacitadoras, devem ser observadas as disposições estabelecidas no Anexo I desta norma.		
35A. As capacitadoras credenciadas para fins desta norma estão sujeitas à fiscalização do Sistema CFC/CRCs. (Incluído pela Revisão NBC 02)		
35B. As entidades identificadas como capacitadoras, inscritas e homologadas no contexto do Programa de Educação Profissional Continuada, podem ser suspensas temporariamente ou descredenciadas do PEPC, pela CEPC/CRC, devendo comunicar expressamente à CEPC/CFC, se constatados um dos seguintes fatos ou ocorrências, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no item 30, alínea (j), desta norma:		
(a) não realizar no período de, pelo menos, 12 meses um curso homologado dentro do Programa;		
(b) deixar de cumprir as determinações relativas ao item 13 do anexo I, sobre documentação, controle e fiscalização. (Incluído pela Revisão NBC 02)		
35C. A suspensão temporária da capacitadora, prevista no item 35B, é de até um ano. O descredenciamento pode ser por prazo indeterminado quando houver reincidência no período de 5 anos na aplicação de penalidade de suspensão. (Incluído pela Revisão NBC 02)		
35D. A capacitadora ofertante de cursos voltados para o público interno, sob nenhuma hipótese, deve promovê-lo para público em geral, sob pena de sofrer as penalidades previstas no item 35B. (Incluído pela Revisão NBC 02)		
Eventos de Educação Profissional Continuada		Atividades de Educação Profissional Continuada
36. Constituem-se eventos de EPC as atividades descritas nos itens seguintes, desde que aprovadas pela CEPC/CFC e CEPC/CRCs, nos termos desta norma. (Alterado pela Revisão NBC 02)		
37. Considera-se aquisição de conhecimento as atividades presenciais, a distância ou mistas, incluindo autoestudo, estudo dirigido, e-learning e equivalentes, sobre temas que contribuam para a melhoria da performance do profissional, com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionados ao PEPC, por meio de: (Alterado pela NBC PG 12 (R2))		37. Considera-se aquisição de conhecimento as atividades presenciais, a distância ou mistas, incluindo autoestudo, estudo dirigido, e-learning e equivalentes, sobre temas que contribuam para a melhoria da performance do profissional, com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionados ao PEPC, por meio de:
(a) cursos credenciados;		
(b) eventos credenciados;		
(c) conclusão de disciplinas de cursos de pós-graduação oferecidos por IES credenciadas pelo MEC; (Alterada pela NBC PG 12 (R2))		
(l) <i>stricto sensu</i> ;		
(a) <i>lato sensu</i> ;		
(d) cursos de extensão devidamente credenciados no PEPC;		
(e) disciplinas cursadas em outras graduações em áreas correlatas ao curso de Ciências Contábeis, tais como: Administração, Ciências Atuariais, Ciências Econômicas, Estatística, Tecnologia da Informação e Direito. (Alterada pela NBC PG 12 (R3))		
		(f) disciplinas cursadas em graduação em Ciências Contábeis para os profissionais registrados como técnicos em contabilidade.
38. Docência em disciplinas ou temas relacionados à EPC, conforme a Tabela II do Anexo II.		

39. Atuação em atividades relacionadas ao Programa de Educação Profissional Continuada, como:		39. Atuação como participante em atividades relacionadas ao Programa de Educação Profissional Continuada, como:
(a) participante em comissões técnicas e ou colegiados do CFC, dos CRCs, da FBC, da Abracicon, do Ibracon, de outros órgãos reguladores/supervisores técnicos ou profissionais e de entidades de classe de segmentos específicos, no Brasil ou no exterior; (Alterada pela Revisão NBC 02)		(a) comissões técnicas, grupos de trabalhos e grupos de estudos técnicos instituídos pelo CFC, pelos CRCs, pela FBC, pela Abracicon, pelo Ibracon e por outros órgãos reguladores/supervisores técnicos ou profissionais, no Brasil ou no exterior. Reuniões com caráter de gestão, operacionais e institucionais, tais como plenárias e regimentais, não serão objeto de pontuação;
(b) orientador de tese, dissertação, monografia ou artigo científico;		
(c) participante em bancas acadêmicas. (Alterado pela NBC PG 12 (R2))		(c) bancas acadêmicas de mestrado e doutorado.
40. Produção intelectual de forma impressa ou eletrônica relacionada ao PEPC, por meio de:		
(a) matérias publicadas;		
(b) artigos técnicos em mídia eletrônica ou impressa de revistas regionais, nacionais e internacionais;		
(c) estudos e trabalhos de pesquisa apresentados em congressos nacionais e internacionais;		
(d) teses, dissertações ou monografias aprovadas, de conclusão de pós-graduação <i>(ato sensu ou stricto sensu)</i> ; e (Alterada pela Revisão NBC 02)		
(e) autoria, coautoria e/ou tradução de livros publicados. (Alterado pela NBC PG 12 (R2))		
41. As atividades previstas nos itens de 37 a 40 devem ser consideradas, para efeito do disposto no item 7, conforme a pontuação e limitações estabelecidas nas tabelas contidas no Anexo II desta norma. (Alterado pela Revisão NBC 02)		
Disposições gerais		
42. O descumprimento das disposições desta norma pelos profissionais referidos no item 4, inclusive a não comprovação da pontuação mínima exigida anualmente e a entrega de forma intempestiva, constitui infração às normas profissionais de Contabilidade e ao Código de Ética Profissional do Contador, a ser apurada em regular processo administrativo no âmbito do respectivo CRC. (Alterada pela NBC PG 12 (R2))		
42A. A relação dos profissionais referidos no item 4 que não cumpriram a pontuação mínima exigida no item 7 deve ser encaminhada à Vice-presidência de Fiscalização, Ética e Disciplina do CFC pela Vice-presidência de Desenvolvimento Profissional, para fins de orientação aos CRCs quanto à lavratura de auto de infração e abertura de processo ético disciplinar nos Conselhos Regionais de Contabilidade. (Incluído pela Revisão NBC 02)		
43. A não comprovação da pontuação mínima exigida, anualmente, nos termos desta norma pelos profissionais referidos no item 4, alíneas (a) e (j), acarreta a baixa do CNAI ou do CNPC, conforme o caso. (Alterado pela Revisão NBC 02)		
43A. No exercício em que os profissionais deixarem de se enquadrar no item 4 ficam desobrigados do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, enquanto perdurar essa condição, devendo comunicar esta situação ao CRC de sua jurisdição. (Incluído pela NBC PG 12 (R3))		
44. A baixa prevista no item 43 e as providências previstas no item 26, alíneas (g) e (j), somente serão adotadas após ser assegurado ao profissional o direito ao contraditório e à ampla defesa que lhe permita justificar o não cumprimento das obrigações previstas nesta norma. (Alterado pela NBC PG 12 (R3))		44. A baixa prevista no item 43 e as providências previstas no item 26, alíneas (g) e (j), somente serão adotadas após ser assegurado ao profissional o direito ao contraditório e à ampla defesa que lhe permita justificar o não cumprimento das obrigações previstas nesta Norma, conforme itens 26 (k),30(k) e 26 (h).
44A. A EPC pode ser cumprida de forma voluntária para os demais profissionais da contabilidade não mencionados no item 4. (Incluído pela NBC PG 12 (R1))		
44B. O profissional deve manter atualizados os seus dados cadastrais na base de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade. (Incluído pela Revisão NBC 05)		
Vigência		
45. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2015, exceto em relação aos profissionais referidos nas alíneas (e) e (f) do item 4, para os quais será aplicada somente a partir de 1º de janeiro de 2016. Fica revogada a NBC PA 12 (R1), publicada no DOU, seção 1, de 17/12/13, a partir de 1º de janeiro de 2015.		

Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta norma são mantidas, e a sigla da NBC PG 12 (R2), publicada no DOU, Seção 1, de 21/12/2016, passa a ser NBC PG 12 (R3).		
As alterações desta norma entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.		
Essas alterações, inclusões e exclusões da Revisão NBC 02 serão incorporadas na NBC PG 12 (R3) e entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.		
Ata CFC n.º 1.035.		
ANEXO I		
DIRETRIZES PARA CREDENCIAMENTO DE CAPACITADORAS, CREDENCIAMENTOS DE CURSOS/EVENTOS E DOCUMENTAÇÃO PARA CONTROLE E FISCALIZAÇÃO		
Credenciamento da capacitadora		
1. As capacitadoras devem solicitar o seu credenciamento à CEPC/CRC da sua jurisdição.		1. As capacitadoras devem solicitar o seu credenciamento à CEPC/CRC da jurisdição da sua matriz.
2. O atendimento dos requisitos para o credenciamento da capacitadora e dos seus cursos deve ser analisado pela CEPC/CRC ou, na sua ausência, pela Câmara de Desenvolvimento Profissional, homologado pelo Plenário do Conselho Regional de Contabilidade e submetido à homologação da CEPC/CFC e homologação do Plenário do CFC. (Alterado pela Revisão NBC 02)		
2A. Para fins de treinamento direcionado a público interno, as organizações contábeis e as áreas de treinamento das empresas de médio e grande porte terão os seus pedidos de credenciamentos analisados pela CEPC/CRCs, conforme definido no item 30(a) desta norma. (Incluído pela Revisão NBC 02)		
3. Para a obtenção de credenciamento como capacitadora, as firmas de auditoria independente ou as organizações contábeis devem estar em situação regular no CRC de sua jurisdição.		
4. A validade do credenciamento da capacitadora é por tempo indeterminado e o credenciamento dos cursos e eventos é válido até o final do exercício seguinte àquele do credenciamento, desde que preservadas as características do item 6, alínea (a), deste Anexo, podendo ser revalidado, se solicitado, desde que mantidas as condições de credenciamento e aprovadas pela CEPC/CRC da respectiva jurisdição. (Alterado pela NBC PG 12 (R1))		
5. (Eliminado pela Revisão NBC 02)		
5A. (Eliminado pela Revisão NBC 02)		
6. As capacitadoras devem: (Alterado pela Revisão NBC 02)		6. As capacitadoras devem:
(a) preencher requerimento de credenciamento a ser assinado por seu representante legal; (Alterada pela Revisão NBC 02)		
(b) anexar cópia autenticada dos seus atos constitutivos, ou últimos instrumentos consolidados e alterações posteriores, em que conste no objeto social a prerrogativa de treinamento e/ou capacitação; (Alterada pela NBC PG 12 (R1))		
(ba) as organizações contábeis (firmas de auditoria, empresas de contabilidade e empresas de perícia contábil) ficam dispensadas das exigências relativas aos itens 6(b) e (c), se não oferecerem cursos voltados ao público externo; (Alterada pela Revisão NBC 02)		
(bb) as empresas referidas no item 4, alíneas (f e h), desta norma que possuam estruturas departamentais dedicadas ao desenvolvimento e treinamento ficam dispensadas da exigência relativa à inclusão dessa atividade nos seus estatutos societários, desde que ofereçam cursos voltados ao público interno. Nesse caso, devem apresentar declaração assinada pelos seus representantes legais, informando que a empresa desenvolve internamente um programa estruturado e específico de desenvolvimento profissional para os seus colaboradores, apontando o responsável que deve representar a empresa (ou o grupo empresarial) no Sistema CFC/CRCs; (Alterada pela Revisão NBC 02)		
(c) anexar histórico da instituição, especificando:		
(i) sua experiência e/ou dos instrutores em capacitação;		

<p>(d) inserir no sistema web, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de sua realização, dados dos cursos/eventos a serem credenciados e/ou revalidados, como: título do curso (quando em idioma estrangeiro constar também em português); tipo de curso; área temática; carga horária; conteúdo programático; bibliografia mínima atualizada; frequência mínima; cronograma de realização; critério de avaliação; modalidade; abrangência; público-alvo; nome e currículo dos professores; sem prejuízo de outras informações que possam ser solicitadas a critério da CEPC, dos CRCs e do CFC. Nos casos em que o prazo acima não puder ser cumprido, a capacitadora deve comunicar ao CRC, com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência ao evento, a data de sua realização. Nesse caso, a capacitadora tem até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do comunicado, para cumprir as exigências para o pedido de credenciamento do curso/evento;</p>		<p>(d) inserir no sistema Web EPC, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de sua realização, dados dos cursos/eventos a serem credenciados e/ou revalidados, como: título do curso (quando em idioma estrangeiro constar também em português); tipo de curso; área temática; carga horária; conteúdo programático; bibliografia mínima atualizada; frequência mínima; cronograma de realização; critério de avaliação; modalidade; abrangência; público-alvo; nome e currículo dos professores; sem prejuízo de outras informações que possam ser solicitadas, a critério da CEPC, dos CRCs e do CFC. Nos casos em que o prazo acima não puder ser cumprido, a capacitadora deve comunicar ao CRC, com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência ao evento, a data de sua realização. Nesse caso, a capacitadora tem até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do comunicado, para cumprir as exigências para o pedido de credenciamento do curso/evento;</p>
<p>(e) informar, obrigatoriamente, ao CRC respectivo a data de realização de cada uma das edições, com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, no caso de cursos aprovados para realização de mais de uma edição dentro do prazo de sua validade;</p>		
<p>(f) (Eliminado pela NBC PG 12 (R1))</p>		
<p>(g) enviar à CEPC/CRC seus planos de ação e datas para correção de eventuais discrepâncias verificadas em ação fiscalizatória no prazo estabelecido;</p>		
<p>(h) somente comunicar aos participantes a pontuação do curso ou evento quando o processo de homologação estiver concluído e a pontuação validada, não sendo permitido solicitar credenciamento de curso já realizado; (Alterada pela Revisão NBC 05)</p>		
<p>(ha) divulgar a pontuação homologada pelo CFC/CRCs que deve ser realizada de forma a destacar a pontuação atribuída a cada área de atuação sujeita a educação profissional continuada; (Incluída pela Revisão NBC 02)</p>		
<p>(i) lançar em até 30 (trinta) dias após a data de realização do curso/evento, por meio do sistema web, informações dos professores e dos participantes que se certificaram em curso/evento. Para cursos/eventos credenciados e realizados em dezembro, a data limite para o envio das informações será 15 de janeiro do ano seguinte. (Alterada pela Revisão NBC 05)</p>		<p>(i) lançar em até 30 (trinta) dias após a data de realização do curso/evento, por meio do sistema Web EPC, informações dos professores e dos participantes que se certificaram em curso/evento. Para cursos/eventos credenciados e realizados em dezembro, a data limite para o envio das informações será 15 de janeiro do ano seguinte.</p>
<p>6A. No processo de avaliação e credenciamento de entidades de especialização ou desenvolvimento profissional a que se refere o item 34, alínea (g), que ofereçam cursos ao público em geral, deve ser considerado que no histórico apresentado conste, pelo menos, 2 anos de experiência em desenvolvimento de eventos de treinamento em matérias relacionadas às Ciências Contábeis e/ou a matérias correlatas, como Economia, Administração, Tributos ou Finanças, ou que tenha em seu quadro de instrutores profissionais com notório saber. (Alterado pela Revisão NBC 02)</p>		
		<p>6B. O Sistema CFC/CRCs poderá realizar o credenciamento direto de cursos e eventos, antes da sua realização, conforme os prazos contidos nesta Norma, promovidos por entidades de renome nacional e internacional, que executem atividades em consonância com os objetivos do PEPC.</p>
<p>7. Os cursos e os eventos já credenciados e homologados pela CEPC/CFC e pela CEPC/CRCs dos Conselhos Regionais que possuem autonomia, oferecidos por capacitadoras, desde que preservem as características anteriormente aprovadas (programação, carga horária, instrutores), mantêm a pontuação que lhes foi atribuída, independentemente da unidade da Federação em que forem ministrados. (Alterado pela Revisão NBC 02)</p>		
<p>7A. É vedada a modificação de carga horária e conteúdo programático de curso já credenciado. (Incluído pela Revisão NBC 05)</p>		
<p>8. A CEPC/CRC deve efetuar avaliação prévia da qualificação ou preenchimento de requisitos da capacitadora com relação ao cumprimento das exigências desta norma, enviando o seu parecer à CEPC/CFC, para homologação. O CRC deve comunicar a decisão à capacitadora. (Alterado pela NBC PG 12 (R1))</p>		
<p>9. Para credenciamento dos cursos ou eventos realizados na modalidade "a distância" ou "mista", são exigidas as seguintes características mínimas. Considera-se aquisição de conhecimento as atividades presenciais, a distância ou mistas, incluindo autoestudo, estudo dirigido, <i>e-learning</i> e equivalentes, sobre temas que contribuam para a melhoria da <i>performance</i> do profissional, com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionados ao PEPC. (Alterado pela Revisão NBC 02)</p>		<p>9. Para credenciamento dos cursos ou dos eventos realizados na modalidade "a distância" ou "mista", são exigidas as seguintes características mínimas. Considera-se aquisição de conhecimento as atividades presenciais, a distância ou mistas, incluindo autoestudo, estudo dirigido, <i>e-learning</i>, <i>on-line</i> e equivalentes, sobre temas que contribuam para a melhoria da <i>performance</i> do profissional, com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionados ao PEPC.</p>
<p>(a) especificação da forma de funcionamento;</p>		

(b) especificação dos recursos que serão utilizados (exemplo: existência de fórum, tutoria para esclarecimento de dúvidas, metodologia, entre outros);																	
(c) comprovação de aquisição de conhecimentos.																	
		(d) controle de frequência e presença.															
10. Para credenciamento dos cursos realizados na modalidade "Autoestudo", é exigido o aproveitamento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento).		10. Para o credenciamento de cursos e eventos serão exigidos a frequência mínima e o aproveitamento conforme tabela abaixo:															
		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Atividade</th> <th>Frequencia mínima</th> <th>Aproveitamento mínimo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Cursos presenciais</td> <td>75%</td> <td>75% quando exigido pela capacitadora</td> </tr> <tr> <td>Cursos a distância</td> <td>75%</td> <td>75%</td> </tr> <tr> <td>Eventos presenciais</td> <td>75%</td> <td>75% quando exigido pela capacitadora</td> </tr> <tr> <td>Eventos a distância</td> <td>75%</td> <td>75%</td> </tr> </tbody> </table>	Atividade	Frequencia mínima	Aproveitamento mínimo	Cursos presenciais	75%	75% quando exigido pela capacitadora	Cursos a distância	75%	75%	Eventos presenciais	75%	75% quando exigido pela capacitadora	Eventos a distância	75%	75%
Atividade	Frequencia mínima	Aproveitamento mínimo															
Cursos presenciais	75%	75% quando exigido pela capacitadora															
Cursos a distância	75%	75%															
Eventos presenciais	75%	75% quando exigido pela capacitadora															
Eventos a distância	75%	75%															
11. Uma vez atendidos os critérios mínimos de avaliação e frequência, as capacitadoras devem emitir aos participantes atestados, diplomas, certificados ou documento equivalente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:		11. Uma vez atendidos os critérios mínimos de avaliação e frequência, as capacitadoras devem emitir aos participantes atestados, diplomas, certificados ou documento equivalente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:															
(a) nome da capacitadora;																	
(b) nome e número de registro do participante no CRC;		(b) nome e número de CPF;															
(c) nome do curso ou evento e período de realização;																	
(d) duração em horas;																	
(e) especificação dos pontos válidos, conforme homologado pela CEPC/CFC; e																	
(f) assinatura do diretor ou do representante legal da capacitadora. (Incluída pela NBC PG 12 (R2))																	
Documentação para controle e fiscalização																	
12. Os CRCs devem manter à disposição dos interessados a relação atualizada das capacitadoras e dos respectivos cursos e eventos credenciados, no website, quando abertos ao público em geral.		12. Os CRCs devem manter à disposição dos interessados a relação atualizada das capacitadoras e dos respectivos cursos e eventos credenciados, no Sistema Web EPC, quando abertos ao público em geral.															
13. Para os cursos e, no que couber, para os eventos, a capacitadora deve manter em arquivo, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os seguintes documentos:		13. Para os cursos e, no que couber, para os eventos, a capacitadora deve manter em arquivo, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os seguintes documentos:															
(a) processo de credenciamento e realização da atividade. Documentação da apresentação do tema, programa, metodologia, recursos de apoio, bibliografia e currículo do(s) instrutor(es), em conformidade com o que foi aprovado pela CEPC/CFC;																	
(b) listas de presença assinada pelos participantes; (Alterada pela NBC PG 12 (R2))		(b) controle de presença -dos participantes, tais como: listas de presenças assinadas, relatórios de sistema;															
(c) (Eliminada pela NBC PG 12 (R1))																	

(d) nos casos de ensino a distância ou misto e autoestudo, devem ser observados os procedimentos desta norma e mantidos os seguintes documentos: (Alterada pela Revisão NBC 02)		(d) nos casos de ensino a distância ou misto, autoestudo e on-line , devem ser observados os procedimentos desta Norma e mantidos os seguintes documentos:	
(j) manter em arquivo a norma escrita dos procedimentos de cadastramento do participante, controle de inscrição, emissão de senha de acesso e controle eletrônico de entrada e saída do sistema ("logs");			
(i) nas normas escritas, devem ser tratados assuntos como:			
1. forma de funcionamento;			
2. recursos utilizados (exemplo: existência de fóruns, tutoria para esclarecimento de dúvidas, metodologia, entre outros);			
3. comprovação de aquisição de conhecimento. Manter em arquivo o(s) comprovante(s) ("logs") de acesso do participante ou qualquer outro documento que certifique à capacitadora que o participante esteve "conectado" durante as etapas necessárias.			
Documentação dos diplomas e certificados			
14. A capacitadora deve manter em arquivo, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cópia em papel ou arquivo digital dos atestados, diplomas, certificados ou documento equivalente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:			
(a) nome da capacitadora e número de registro no CFC/CRCs;			
(b) nome do participante e número de seu respectivo registro no CRC;		(b) nome do participante e número de CPF	
(c) nome do expositor e assinatura do diretor ou do representante legal da capacitadora;		(c) assinatura do diretor ou do representante legal da capacitadora;	
(d) nome do curso e período de realização;			
(e) avaliação do curso pelos participantes;			
(f) duração, em horas;			
(g) especificação dos pontos válidos, conforme homologado pela CEPC/CFC.			
15. A CEPC/CRC deve manter um processo para cada capacitadora credenciada, contendo:		15) ELIMINADO	
(a) a documentação apresentada para o credenciamento como capacitadora, bem como dos cursos e dos eventos, de acordo com os dados inseridos no sistema web;			
(b) parecer da CEPC/CRC;			
(c) parecer da CEPC/CFC;			
(d) cópia da comunicação da decisão;			
(e) relatórios anuais dos cursos ministrados;			
(f) relatório de diligência e de documentos colhidos por fiscal do CRC, quando houver, bem como da decisão do processo administrativo; (Alterada pela NBC PG 12 (R2))			
(g) comunicados recebidos e encaminhados à capacitadora e outros documentos relacionados ao processo.			
ANEXO II		ANEXO II	
TABELAS DE PONTUAÇÃO		TABELAS DE PONTUAÇÃO	
Tabela I – Aquisição de conhecimento (Alterada pela NBC PG 12 (R1)) (observar a determinação contida no item 7 desta norma)		Tabela I – Aquisição de conhecimento (Alterada pela NBC PG 12 (R1)) (observar a determinação contida no item 7 desta Norma)	
Natureza	Características	Requisitos	Atribuição de pontos
Natureza	Características	Requisitos	

Cursos e treinamentos internos e reuniões técnicas internas das organizações contábeis credenciadas (firmas de auditoria independente, escritórios contábeis e empresas de perícia contábil) (Alterado pela Revisão NBC 02)	Cursos que contribuam para a melhoria da <i>performance</i> , com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionados ao PEPC.	Cursos presenciais, a distância ou mistos. (Alterado pela Revisão NBC 02)	1 (um) ponto por hora.	Cursos e treinamentos internos e reuniões técnicas internas das organizações contábeis credenciadas (firmas de auditoria independente, escritórios contábeis e empresas de perícia contábil) (Alterado pela Revisão NBC 02)	Cursos e eventos que contribuam para a melhoria da <i>performance</i> , com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionados ao PEPC.	Cursos e eventos presenciais, a distância ou mistos. (Alterado pela Revisão NBC 02)
Demais cursos e palestras credenciadas	Temas que contribuam para a melhoria da <i>performance</i> do profissional, com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionados ao PEPC.	Cursos e palestras presenciais, a distância ou mistos. (Alterado pela Revisão NBC 02)	1 (um) ponto por hora.	Demais cursos e palestras credenciadas	Temas que contribuam para a melhoria da <i>performance</i> do profissional, com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionados ao PEPC.	Cursos e palestras presenciais, a distância ou mistos. (Alterado pela Revisão NBC 02)
Cursos de graduação e pós-graduação (<i>lato sensu</i> e <i>stricto sensu</i>) oferecidos por IES, reconhecidos no MEC (Alterado pela Revisão NBC 02)	Disciplinas que contribuam para a melhoria da <i>performance</i> do profissional, com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionadas ao PEPC.	Mínimo de 360 (trezentos)	1 ponto por hora, limitado a 10 (dez) pontos por disciplina concluída com aprovação. A comprovação deve ser feita pelo profissional mediante a apresentação de declaração, emitida pela IES, das disciplinas concluídas no ano. (Alterado pela Revisão NBC 02)	Cursos de graduação e pós-graduação (<i>lato sensu</i> e <i>stricto sensu</i>) oferecidos por IES, reconhecidos pelo MEC (Alterado pela Revisão NBC 02)	Disciplinas que contribuam para a melhoria da <i>performance</i> do profissional, com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionadas ao PEPC.	Mínimo de 360 (trezentos)
Autoestudo credenciado	Considera-se autoestudo, o aprendizado sem interação de facilitadores, em que o profissional aprende por meio de material de estudo dirigido (impresso ou online), e, ao final do processo realiza uma prova (com, no mínimo, 75% de acertos para aprovação). (Alterado pela NBC PG 12 (R3))	Cursos a distância por meio virtual (Alterado pela NBC PG 12 (R3))	1 (um) ponto por hora concluída com aprovação. (Alterado pela Revisão NBC 02)	Autoestudo credenciado	Considera-se autoestudo, o aprendizado sem interação de facilitadores, em que o profissional aprende por meio de material de estudo dirigido (impresso ou online), e, ao final do processo realiza uma prova (com, no mínimo, 75% de acertos para aprovação). (Alterado pela NBC PG 12 (R3))	Cursos a distância por meio virtual (Alterado pela NBC PG 12 (R3))
Eventos credenciados, como: conferências; seminários; fóruns; debates; encontros; reuniões técnicas; painéis; congressos; convenções; simpósios nacionais e internacionais.	Eventos que contribuam para a melhoria da <i>performance</i> do profissional, com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionados ao PEPC.	Eventos presenciais, a distância ou mistos com controle de frequência. (Alterado pela Revisão NBC 02)	1 (um) ponto, limitado a 20 (vinte) pontos por evento.	Eventos credenciados, como: conferências; seminários; fóruns; debates; encontros; reuniões técnicas; painéis; congressos; convenções; simpósios nacionais e internacionais.	Eventos que contribuam para a melhoria da <i>performance</i> do profissional, com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionados ao PEPC.	Eventos presenciais, a distância ou mistos com controle de frequência. (Alterado pela Revisão NBC 02)
Tabela II – Docência (Alterada pela NBC PG 12 (R1))				Tabela II – Docência (Alterada pela NBC PG 12 (R1))		
Natureza	Características	Atribuição de pontos		Natureza	Características	Atribuição de pontos
Pós-graduação (<i>lato sensu</i> e <i>stricto sensu</i>)	Disciplinas relacionadas ao PEPC ministradas por IES credenciada pelo	1 ponto por hora, limitado a 10 (dez) pontos por disciplina ministrada no ano. Observação: A disciplina ministrada em mais de uma turma, independentemente da instituição e do		Pós-graduação (<i>lato sensu</i> e <i>stricto sensu</i>)	Disciplinas relacionadas ao PEPC ministradas por IES credenciada pelo MEC.	1 ponto por hora, limitado a 10 (dez) pontos por disciplina ministrada no ano. Observação: A disciplina ministrada em mais de uma turma, independentemente da instituição e do semestre letivo, é computada uma vez no ano. (Alterado pela Revisão

Graduação. (Alterado pela Revisão NBC 05)	MEC.	semestre letivo, e computada uma vez no ano. (Alterado pela Revisão NBC 02)		Graduação. (Alterado pela Revisão NBC 05)		NBC U2)
Cursos, inclusive de extensão, ou eventos credenciados. (Alterado pela Revisão NBC 05)	Participação como conferencista, palestrante, painelistas, instrutor e facilitador em eventos nacionais e internacionais.	1 (um) ponto por hora.		Cursos, inclusive de extensão, ou eventos credenciados. (Alterado pela Revisão NBC 05)	Participação como conferencista, palestrante, painelistas, instrutor e facilitador em eventos nacionais e internacionais.	1 (um) ponto por hora.
Tabela III – Atuação como participante (Alterada pela NBC PG 12 (R1)) A atribuição total de pontos para atuação como participante é limitada a 20 (vinte) pontos por ano				Tabela III – Atuação como participante (Alterada pela NBC PG 12 (R1)) A atribuição total de pontos para atuação como participante é limitada a 20 (vinte) pontos por ano		
A comprovação deve ser feita mediante a apresentação de documentação.				A comprovação deve ser feita mediante a apresentação de documentação.		
Natureza	Características	Requisitos	Atribuição de pontos	Natureza	Características	Requisitos

Comissões Técnicas e Profissionais; grupos de estudo no Brasil ou no Exterior. (Alterado pela Revisão NBC 02)	Temas relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e às normas da profissão contábil: (Alterado pela NBC PG 12 (R2)) (a) Comissões Técnicas e de Pesquisa do CFC, dos CRCs, do Ibracon, da FBC, da Abracicon e de outros órgãos reguladores. (b) Comissões Técnicas e de Pesquisa de instituições de reconhecido prestígio. (c) Comissões Técnicas e de Pesquisa de instituições de reconhecido prestígio.	12 (doze) meses ou proporção.	1 (um) ponto por hora.	Comissões Técnicas e Profissionais; grupos de estudo no Brasil ou no Exterior. (Alterado pela Revisão NBC 02)	Temas relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e às normas da profissão contábil: (Alterado pela NBC PG 12 (R2)) (a) Comissões Técnicas e de Pesquisa do CFC, dos CRCs, do Ibracon, da FBC, da Abracicon e de outros órgãos reguladores. (b) Comissões Técnicas e de Pesquisa de instituições de reconhecido prestígio, tais como Fenacon, Sescon/Sescap e academias estaduais de contabilidade. (c) Comissões Técnicas e de Pesquisa de instituições de reconhecido prestígio.	12 (doze) meses ou proporção.
Orientação de tese,	Temas relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e às normas da profissão contábil: (Alterado pela NBC PG 12 (R2)) (a) Doutorado (b) Mestrado (c) Especialização (d) Bacharelado	Por trabalho. (Alterado pela Revisão NBC 05)	(a) 10 (dez) pontos. (b) 7 (sete) pontos. (c) 4 (quatro) pontos. (d) 3 (três) pontos.	Orientação de	Temas relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e às normas da profissão contábil: (Alterado pela NBC PG 12 (R2)) (a) Doutorado (b) Mestrado (c) Especialização (d) Bacharelado	Por trabalho. (Alterado pela Revisão NBC 05)
Participação em banca	Temas relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e às normas da profissão contábil: (Alterado pela NBC PG 12 (R2)) (a) Doutorado (b) Mestrado	Trabalho aprovado	(a) 5 (cinco) pontos. (b) 3 (três) pontos. Limitado a 10 (dez) pontos (Eliminado pela Revisão NBC 02)	Participação em	Temas relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e às normas da profissão contábil: (Alterado pela NBC PG 12 (R2)) (a) Doutorado (b) Mestrado	Trabalho aprovado
Tabela IV – Produção Intelectual (Alterada pela NBC PG 12 (R1))				Tabela IV – Produção Intelectual (Alterada pela NBC PG 12 (R1))		
A atribuição total de pontos da produção intelectual é limitada a 20 (vinte) pontos por ano				A atribuição total de pontos da produção intelectual é limitada a 20 (vinte) pontos por ano		
Natureza	Características	Atribuição de pontos		Natureza	Características	Atribuição de pontos
Publicação, no exercício, de artigos em jornais e em revistas nacionais e internacionais, de forma impressa e eletrônica	Matérias e artigos relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e à profissão contábil homologados pela CEPC/CFC. (Alterado pela Revisão NBC 02)	Até 3 (três) pontos por matéria.		Publicação, no exercício, de artigos em jornais e em revistas nacionais e internacionais, de forma impressa e eletrônica	Matérias e artigos relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e à profissão contábil homologados pela CEPC/CFC. (Alterado pela Revisão NBC 02)	Até 3 (três) pontos por matéria.
	Artigos técnicos publicados em revista qualificada pela CAPES ou jornal de circulação nacional e internacional e homologados pela CEPC/CFC. (Alterado pela Revisão NBC 02)	Até 7 (sete) pontos por artigo.			Artigos técnicos/científicos publicados em revista qualificada pela Capes e homologados pela CEPC/CFC. (Alterado pela Revisão NBC 02) a) Classificação A1 e A2. b) Classificação B1 a B5. c) Classificação C.	Até-15 (quinze) pontos por artigo. a) A1 e A2 = 15 pontos. b) B1 a B5 = 10 pontos. c) C = 5 pontos.
Apresentação, no exercício, de estudos ou trabalhos de	Participação em congressos internacionais relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e à profissão e aprovados pela CEPC/CFC. (Alterado pela NBC PG 12 (R2))	Até 15 (quinze) pontos por estudo ou trabalho. (Alterado pela Revisão NBC 02)		Apresentação, no exercício, de estudos ou trabalhos de pesquisa técnica e	Participação em congressos internacionais relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e à profissão e aprovados pela CEPC/CFC. (Alterado pela NBC PG 12 (R2))	Até 15 (quinze) pontos por estudo ou trabalho. (Alterado pela Revisão NBC 02)

pesquisa técnica e tese, dissertação ou monografias aprovadas. (Alterado pela Revisão NBC 05)	Participação em congressos ou convenções nacionais relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e à profissão contábil e que façam parte do PEPC reconhecido pela CEPC/CFC. (Alterado pela NBC PG 12 (R2))	Até 10 (dez) pontos por estudo ou trabalho. (Alterado pela Revisão NBC 02)		tese, dissertação ou monografias aprovadas. (Alterado pela Revisão NBC 05)	Participação em congressos ou convenções nacionais relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e à profissão contábil e que façam parte do PEPC reconhecido pela CEPC/CFC. (Alterado pela NBC PG 12 (R2))	Até 10 (dez) pontos por estudo ou trabalho. (Alterado pela Revisão NBC 02)
				Tese, dissertação ou monografias aprovadas.	Teses, dissertações ou monografias aprovadas, de conclusão de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu. (a) 20 (vinte) pontos. (b) 14 (quatorze) pontos. (c) 6 (seis) pontos. (d) 4 (quatro) pontos.	(a) 20 (vinte) pontos. (b) 14 (quatorze) pontos. (c) 6 (seis) pontos. (d) 4 (quatro) pontos.
Autoria de livros	Autoria de livro publicado, no exercício, relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e à profissão contábil, reconhecido pela CEPC/CFC. (Alterado pela NBC PG 12 (R2))	Até 20 (vinte) pontos por obra.		Autoria de livros	Autoria de livro publicado, no exercício, relacionado à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e à profissão contábil, reconhecido pela CEPC/CFC. (Alterado pela NBC PG 12 (R2))	Até 20 (vinte) pontos por obra.
Coautoria de livros	Coautoria de livro publicado no exercício, relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e à profissão contábil. (Alterado pela NBC PG 12 (R2))	Até 10 (dez) pontos por obra.		Coautoria de livros	Coautoria de livro publicado no exercício, relacionado à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e à profissão contábil. (Alterado pela NBC PG 12 (R2))	Até 10 (dez) pontos por obra.
Tradução de livros	Tradução e adaptação, no exercício, de livros publicados no exterior relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e à profissão contábil, aprovado pela CEPC/CFC. (Alterado pela NBC PG 12 (R2))	Até 10 (dez) pontos por obra.		Tradução de livros	Tradução e adaptação, no exercício, de livros publicados no exterior, relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e à profissão contábil, aprovado pela CEPC/CFC. (Alterado pela NBC PG 12 (R2))	Até 10 (dez) pontos por obra.
Observação:				Observação:		
A pontuação resultante da conversão das horas não deve apresentar fracionamento inferior ou superior a meio ponto (0,5). Os cálculos decorrentes do número de horas cumpridas pelo profissional devem ser "arredondados" para maior ou menor, de acordo com a aproximação.				A pontuação resultante da conversão das horas não deve apresentar fracionamento inferior ou superior a meio ponto (0,5). Os cálculos decorrentes do número de horas cumpridas pelo profissional devem ser "arredondados" para maior ou menor, de acordo com a aproximação.		
(Eliminado pela Revisão NBC 02)				(Eliminado pela Revisão NBC 02)		

ANEXO III (Eliminado pela Revisão NBC 05)

ANEXO III (Eliminado pela Revisão NBC 05)

Essas alterações, inclusões e exclusões serão incorporadas à NBC PG 12 (R3) e entram em vigor na data de sua publicação, prc

Brasília, xx de xxxxx de 2020.

Contador Zulmir Ivânio Breda

Presidente

Ata CFC n.º xxxxx.

